



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126625 - SC (2025/0481021-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : GREICE RIEG VOSS
ADVOGADOS : ROGÉRIO RISTOW - SC013196
DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). ÓBICES SUMULARES (7 E 83, STJ). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal por crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por seis vezes, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal, relativo a não recolhimentos de ICMS em 2020.
2. *Fato relevante.* Instâncias ordinárias assentaram materialidade, autoria e dolo com base em: administração formal com poderes de gestão e representação; assinatura reiterada de documentos como representante legal; escrituração e declaração dos débitos de ICMS sem recolhimento por seis vezes; reiteração delitiva e antecedentes, indicando contumácia e dolo de apropriação.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida em apelação. Recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação ao art. 18, inciso I, do Código Penal. Tribunal de origem não admitiu o recurso por incidência da Súmula n. 7, STJ. No STJ, decisão monocrática aplicou as Súmulas n. 7 e 83, STJ, e não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ para permitir o processamento do recurso especial, sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos (ausência de administração de fato, assinaturas meramente formais e ausência de dolo) e de falta de similitude fática com a jurisprudência invocada, visando à absolvição por suposta responsabilização penal objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas claras quanto à administração formal com poderes efetivos, à prática de atos de representação, às declarações e aos não recolhimentos reiterados de ICMS, bem como à contumácia e ao dolo de apropriação; infirmar tais conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à tipicidade do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 e à exigência de contumácia e dolo de apropriação, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

7. A tese de reavaliação jurídica dissociada dos fatos não se sustenta, pois a conclusão sobre autoria e dolo decorre diretamente das premissas fáticas firmadas, sendo inviável sua rediscussão na via especial.

8. Ausentes argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126625 - SC (2025/0481021-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GREICE RIEG VOSS
ADVOGADOS : ROGÉRIO RISTOW - SC013196
DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990). ÓBICES SUMULARES (7 E 83, STJ). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em ação penal por crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por seis vezes, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal, relativo a não recolhimentos de ICMS em 2020.

2. *Fato relevante.* Instâncias ordinárias assentaram materialidade, autoria e dolo com base em: administração formal com poderes de gestão e representação; assinatura reiterada de documentos como representante legal; escrituração e declaração dos débitos de ICMS sem recolhimento por seis vezes; reiteração delitiva e antecedentes, indicando contumácia e dolo de apropriação.

3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida em apelação. Recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação ao art. 18, inciso I, do Código Penal. Tribunal de origem não admitiu o recurso por incidência da Súmula n. 7, STJ. No STJ, decisão monocrática aplicou as Súmulas n. 7 e 83, STJ, e não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ para permitir o processamento do recurso especial, sob o argumento de reavaliação jurídica de fatos incontroversos (ausência de administração de fato, assinaturas meramente formais e ausência de dolo) e de falta de similitude fática com a

jurisprudência invocada, visando à absolvição por suposta responsabilização penal objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas claras quanto à administração formal com poderes efetivos, à prática de atos de representação, às declarações e aos não recolhimentos reiterados de ICMS, bem como à contumácia e ao dolo de apropriação; infirmar tais conclusões demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à tipicidade do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 e à exigência de contumácia e dolo de apropriação, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

7. A tese de reavaliação jurídica dissociada dos fatos não se sustenta, pois a conclusão sobre autoria e dolo decorre diretamente das premissas fáticas firmadas, sendo inviável sua rediscussão na via especial.

8. Ausentes argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GREICE RIEG VOSS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia imputando à agravante a prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por seis vezes, c/c art. 71, *caput*, do Código Penal, pelos períodos de abril a junho, setembro, novembro e dezembro de 2020, com base nos Termos de Inscrição em Dívida Ativa n. 210009404643 e n. 210009444190, totalizando R\$ 53.566,47 (fls. 2-7).

O Juízo de origem julgou procedente a denúncia e condenou a agravante às penas de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e 43 (quarenta e três) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e fixando valor mínimo para reparação dos danos (fls. 121-129).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso defensivo, assentando a materialidade, a autoria e o dolo com base, entre outros pontos, na condição de administradora formal, na assinatura de documentos como

representante legal, na transformação da empresa em EIRELI com a agravante como única sócia, na reiteração das condutas e em antecedentes (fls. 195-204).

A acusada interpôs recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 18, inciso I, do Código Penal, por suposta responsabilização penal objetiva fundada em formalidade contratual e assinatura de documentos sem prova de dolo (fls. 207-221).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7, STJ, por demandar reexame de fatos e provas (fls. 228-229).

A defesa agravou em recurso especial e, já no STJ, sobreveio decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, destacando as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias e a impossibilidade de revisá-las na via especial (fls. 271-274).

A recorrente interpôs o presente agravo regimental postulando o afastamento dos óbices sumulares e o processamento do recurso especial para absolvição (fls. 280-291).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos (ausência de administração de fato, assinaturas meramente formais e ausência de dolo), e a impropriedade da Súmula n. 83, STJ por falta de similitude fática com o precedente citado.

Contudo, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, fixaram premissas fáticas claras, a saber: a condição de administradora formal e única sócia desde 2016, com poderes de gestão e representação; a assinatura reiterada de documentos como representante legal; a escrituração e declaração dos débitos de ICMS sem recolhimento por seis vezes em 2020; a reiteração delitiva e antecedentes, corroborando contumácia e dolo de apropriação.

A decisão agravada explicitou que a pretensão de infirmar tais conclusões para afirmar ausência de administração de fato, assinatura meramente formal e inexistência de dolo demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

A Corte local, além disso, alinhou-se às diretrizes de tipicidade e de exigência de contumácia e dolo de apropriação no tipo do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, e assentou a presença desses elementos no caso concreto.

A alegação de que o debate se restringe à reavaliação jurídica dos fatos já assentados não se sustenta frente ao quadro delineado no acórdão recorrido, no qual as premissas fáticas (administração formal com poderes efetivos, prática de atos representativos, declarações e não recolhimentos reiterados, e antecedentes) foram utilizadas para concluir pela autoria e pelo dolo.

A insurgência defensiva no sentido de que “a responsabilização penal da Agravante foi construída sobre uma inferência incompatível com o princípio da culpabilidade, pois partiu da mera qualidade formal de sócia-administradora para presumir, sem base suficiente, a existência de dolo e de autoria” (fl. 287), busca, em verdade, rediscutir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

A propósito, a própria decisão monocrática consignou a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

Diante desse contexto, não se cuida de questão estritamente de direito dissociada das premissas fáticas, mas de inconformismo com a conclusão probatória quanto à autoria e ao dolo.

Assim, à míngua de argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0481021-0

AgRg no
AREsp 3.126.625 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50123871720228240011

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREICE RIEG VOSS
ADVOGADOS : ROGÉRIO RISTOW - SC013196
DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GREICE RIEG VOSS
ADVOGADOS : ROGÉRIO RISTOW - SC013196
DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.